



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 21 de novembro de 2013

Número 226

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 77/2013:

Cria a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça 6512

Lei n.º 78/2013:

Procede à primeira alteração à Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, que estabelece a titularidade dos recursos hídricos 6519

Resolução da Assembleia da República n.º 152/2013:

Orçamento da Assembleia da República para 2014. 6520

Ministérios das Finanças e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Portaria n.º 338/2013:

Procede à atualização anual das pensões de acidentes de trabalho e revoga a Portaria n.º 122/2012, de 3 de maio. 6528

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 129/2013:

Torna público que a República da Nicarágua depositou o seu instrumento de adesão à Emenda do artigo XXI da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção, concluída em Gaborone, em 30 de abril de 1983 6529

Aviso n.º 130/2013:

Torna público que a República dos Camarões depositou, o seu instrumento de adesão à Emenda do artigo XXI da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção, concluída em Gaborone, em 30 de abril de 1983 6529

Ministério da Saúde

Portaria n.º 339/2013:

Primeira alteração à Portaria n.º 258/2013, de 13 de agosto, que aprova o Regulamento dos Programas de Apoio Financeiro a atribuir pelos serviços e organismos centrais do Ministério da Saúde e pelas administrações regionais de saúde a pessoas coletivas privadas sem fins lucrativos. 6529

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 21/2013/A:

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 16/2012/A, de 4 de abril, que aprova o Código da Ação Social dos Açores 6530

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 77/2013

de 21 de novembro

Cria a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Regime e órgãos

1 — É criada a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, abreviadamente designada por CAAJ, a qual é responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos auxiliares da justiça, em conformidade com a presente lei e com os estatutos dos profissionais que prevejam a sua intervenção.

2 — Estão sujeitos ao acompanhamento, fiscalização e disciplina da CAAJ os auxiliares da justiça cujos estatutos prevejam a sua intervenção, nomeadamente os agentes de execução e os administradores judiciais, bem como outros auxiliares da justiça nos termos que a lei determine.

3 — A CAAJ é uma entidade administrativa independente, sendo dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.

4 — São órgãos da CAAJ o órgão de gestão, o fiscal único, o conselho consultivo, a comissão de fiscalização dos auxiliares da justiça e a comissão de disciplina dos auxiliares da justiça.

Artigo 2.º

Sede e representação

1 — A CAAJ tem sede em Lisboa.

2 — A CAAJ é representada pelo presidente do órgão de gestão ou, na sua falta ou impedimento, por um dos vogais do mesmo órgão, podendo a prática de atos determinados ser objeto de delegação de competência em representante ou representantes, designados de entre os colaboradores da CAAJ, pelo presidente ou pelos dois vogais do órgão de gestão.

Artigo 3.º

Atribuições

1 — São atribuições da CAAJ:

a) Supervisionar, de forma contínua, a atividade dos auxiliares da justiça, designadamente o registo e a forma de gestão dos valores que lhes são confiados por força das competências que o Estado lhes atribui;

b) Prestar apoio técnico e consulta ao membro do Governo responsável pela área da justiça, a pedido deste ou por iniciativa própria, na definição das políticas relativas aos auxiliares da justiça;

c) Regulamentar a sua atividade;

d) Pronunciar-se sobre os atos normativos relacionados com a atividade dos auxiliares da justiça, em todos os aspetos que estejam no âmbito das suas atribuições;

e) Apreciar quaisquer reclamações, queixas ou participações relativas à atividade dos auxiliares da justiça;

f) Aplicar medidas cautelares aos auxiliares da justiça, exceto quando o exercício do poder disciplinar esteja concretamente cometido à associação pública profissional em que se integrem;

g) Instruir os processos disciplinares e os processos de contraordenação relativos aos auxiliares da justiça, exceto quando o exercício do poder disciplinar esteja concretamente cometido à associação pública profissional em que se integrem;

h) Aplicar sanções disciplinares e contraordenacionais aos auxiliares da justiça, exceto quando o exercício do poder disciplinar esteja concretamente cometido à associação pública profissional em que se integrem;

i) Destituir os agentes de execução nos processos para os quais tenham sido designados;

j) Regulamentar e gerir o fundo de garantia das execuções e outros fundos de garantia criados no âmbito da atividade dos auxiliares da justiça;

k) Aprovar o plano anual de atividades, o respetivo orçamento, bem como o relatório anual de atividades, o balanço e a conta anual de gerência;

l) Arrecadar as receitas e efetuar as despesas nos termos da lei;

m) Emitir recomendações e pareceres genéricos sobre a atividade e formação dos auxiliares da justiça;

n) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

2 — São atribuições da CAAJ relativamente aos auxiliares da justiça cuja atividade não esteja enquadrada por associação pública profissional:

a) Regulamentar a atividade dos auxiliares da justiça;

b) Gerir o acesso à atividade, designadamente no que concerne à definição dos processos de admissão de novos profissionais e à escolha e designação da entidade responsável pela elaboração, pela definição dos critérios de avaliação e pela avaliação dos estágios, quando exigidos pelos respetivos estatutos;

c) Orientar e definir os termos em que decorre a formação inicial e contínua, emitindo a regulamentação adequada;

d) Elaborar e manter permanentemente atualizadas as listas previstas na lei ou em regulamento da CAAJ;

e) Verificar a existência de incompatibilidades, impedimentos ou suspeições, bem como a sua idoneidade, nos termos previstos na lei;

f) Aprovar códigos de conduta;

g) Organizar o processo de substituição em caso de suspensão, ou de encerramento da atividade, assegurando a transmissão eficaz e célere de valores e bens de que sejam depositários para os substitutos, salvo quando a lei disponha de modo diverso.

3 — Nos casos em que a atividade dos auxiliares da justiça esteja enquadrada por associação pública profissional, compete a esta exercer, nos termos dos respetivos estatutos, as competências previstas no número anterior.

Artigo 4.º

Cooperação

1 — No âmbito das suas atribuições, a CAAJ deve cooperar:

- a) Com outras entidades nacionais;
- b) Com entidades de outros Estados;
- c) Com as organizações internacionais de que seja membro, ou com outras entidades relevantes para a área da justiça.

2 — Quaisquer entidades públicas ou privadas devem colaborar prontamente com a CAAJ no que for necessário ao cabal desempenho das suas atribuições.

3 — No exercício da sua atividade de fiscalização presencial, a CAAJ pode solicitar das entidades policiais a colaboração que se mostrar necessária ao seu desempenho.

Artigo 5.º

Segredo

1 — Os membros dos órgãos da CAAJ, os seus colaboradores, mandatários, e outras pessoas que lhe prestem serviços a título permanente ou ocasional, não podem revelar ou utilizar fora do estrito exercício das suas funções informações sobre factos ou elementos respeitantes à atividade da CAAJ cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício das suas funções.

2 — Os factos e elementos abrangidos pelo dever de segredo só podem ser revelados mediante autorização do interessado, ou nos termos previstos na lei penal e de processo penal.

3 — É lícita, designadamente para efeitos estatísticos, a divulgação de informação em forma sumária ou agregada e que não permita a identificação individualizada de pessoas ou instituições.

4 — O dever de segredo não cessa com o termo das funções ou serviços.

Artigo 6.º

Divulgação da atividade dos auxiliares da justiça

Na prossecução das suas atribuições, a CAAJ deve:

- a) Difundir e fomentar o conhecimento das normas legais e regulamentares aplicáveis aos auxiliares da justiça sujeitos ao seu acompanhamento, fiscalização e disciplina;
- b) Desenvolver, incentivar ou patrocinar, por si ou em colaboração com outras entidades, a realização de estudos, inquéritos, publicações, ações de formação e outras iniciativas semelhantes com relevo para a área da justiça;
- c) Divulgar as boas práticas nacionais e internacionais respeitantes à atividade dos auxiliares da justiça;
- d) Facultar a informação estatística que lhe seja solicitada por entidades públicas integradas no Sistema Estatístico Nacional sobre o exercício da sua atividade, bem como dos auxiliares da justiça sujeitos ao seu acompanhamento, fiscalização e disciplina, nos termos definidos em protocolo a celebrar entre a CAAJ e as referidas entidades.

Artigo 7.º

Publicação de regulamentos

Sem prejuízo da sua divulgação por outros meios, os regulamentos aprovados pelo órgão de gestão da CAAJ devem ser publicados no *Diário da República*.

Artigo 8.º

Controlo jurisdicional e administrativo

1 — A atividade dos órgãos e colaboradores da CAAJ fica sujeita à jurisdição administrativa.

2 — Das sanções disciplinares e das contraordenações aplicadas pela CAAJ aos auxiliares da justiça cabe recurso para os tribunais administrativos competentes, a instaurar no prazo de 20 dias contados da data de notificação da decisão que as aplica.

3 — A CAAJ está sujeita a tutela inspetiva do membro do Governo responsável pela área da justiça, com faculdade de delegação nos órgãos inspetivos do Ministério da Justiça.

CAPÍTULO II

Estrutura

SECÇÃO I

Órgão de gestão

Artigo 9.º

Composição, designação e duração do mandato

1 — O órgão de gestão é composto por um presidente e dois vogais designados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da justiça, por um período de cinco anos, renovável por uma vez e por igual período, de entre pessoas com reconhecida idoneidade, independência e competência na área das atribuições da CAAJ.

2 — A proposta referida no número anterior deve ser acompanhada de parecer da Comissão de Recrutamento e Seleção da Administração Pública relativo à adequação do perfil dos indivíduos às funções a desempenhar, incluindo o cumprimento das regras de incompatibilidade aplicáveis nos termos da presente lei.

Artigo 10.º

Competências

O órgão de gestão exerce as competências necessárias ao desenvolvimento das atribuições da CAAJ, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Definir a política geral da CAAJ;
- b) Elaborar e aprovar o plano anual de atividades, o respetivo orçamento, bem como o relatório anual de atividades da CAAJ, o balanço e a conta anual de gerência, submetendo os referidos documentos, até 31 de março do ano seguinte, à aprovação do membro do Governo responsável pela área da justiça e publicando-os no respetivo sítio da Internet logo que aprovados;
- c) Elaborar e aprovar o regulamento interno da CAAJ;
- d) Definir os deveres de reporte de informação a que estão sujeitos os auxiliares da justiça perante a CAAJ;
- e) Velar pelo cumprimento dos planos de atuação apresentados pela comissão de fiscalização e pela comissão de disciplina;
- f) Organizar os serviços e gerir os recursos humanos da CAAJ;
- g) Gerir o património da CAAJ;
- h) Contratar a prestação de quaisquer serviços e autorizar a realização de despesas;
- i) Arrecadar as receitas;

j) Aprovar os regulamentos cuja competência a lei atribua à CAAJ, incluindo a definição de taxas, salvo quando a lei atribua essa competência ao membro do Governo responsável pela área da justiça;

k) Emitir recomendações e pareceres genéricos sobre a atividade e formação dos auxiliares da justiça, bem como pareceres sobre honorários e despesas dos auxiliares da justiça, sujeitos ao seu acompanhamento, fiscalização e disciplina;

l) Verificar a existência de incompatibilidades, impedimentos ou suspeições, dos auxiliares da justiça sujeitos ao seu acompanhamento, fiscalização e disciplina, bem como a idoneidade destes;

m) Deliberar sobre quaisquer outras matérias que sejam atribuídas por lei à CAAJ;

n) Divulgar indicadores de desempenho dos auxiliares da justiça sujeitos ao seu acompanhamento, fiscalização e disciplina;

o) Comunicar às associações públicas em que os auxiliares da justiça se encontrem integrados as decisões disciplinares transitadas em julgado, bem como as de natureza cautelar, para que se proceda ao seu registo e divulgação;

p) Exercer as demais competências que não estejam atribuídas a outros órgãos da CAAJ.

Artigo 11.º

Competências do presidente

1 — Compete ao presidente:

a) Representar a CAAJ em atos de qualquer natureza;

b) Convocar o órgão de gestão e presidir às suas reuniões, tendo voto de qualidade, em caso de empate;

c) Convocar o conselho consultivo e presidir às suas reuniões;

d) Dirigir superiormente todas as atividades e serviços da CAAJ e assegurar o seu adequado funcionamento;

e) Tomar as resoluções e praticar os atos que, dependendo de deliberação do órgão de gestão, não possam, pela sua natureza e urgência, aguardar a reunião desse órgão.

2 — As resoluções e os atos referidos na alínea e) do número anterior devem ser submetidos a ratificação do órgão de gestão na reunião seguinte.

3 — As competências referidas nas alíneas a) a c) do n.º 1 podem ser delegadas num dos vogais do órgão de gestão.

Artigo 12.º

Delegação de competência

O órgão de gestão pode delegar, num ou mais dos seus membros ou nos diretores das comissões da CAAJ, a prática de atos constantes das alíneas d) a i) do artigo 10.º, nos termos do regulamento interno da CAAJ.

Artigo 13.º

Reuniões e deliberações

1 — O órgão de gestão reúne, ordinariamente, com a periodicidade que no seu regulamento interno se fixar e, extraordinariamente, sempre que o seu presidente o convoque, por sua iniciativa ou a pedido dos dois vogais do órgão de gestão.

2 — O órgão de gestão delibera validamente com a presença da maioria dos seus membros.

3 — As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, incluindo obrigatoriamente o voto do presidente quando tenham por objeto:

a) A aprovação de regulamentos, de recomendações ou de pareceres genéricos da CAAJ;

b) A aprovação de projetos de atos normativos a apresentar ao membro do Governo responsável pela área da justiça;

c) A aprovação do orçamento e do plano de atividades e demais documentos anuais de prestação de contas.

4 — Participam nas reuniões do órgão de gestão, sem direito de voto, um representante designado pela associação pública profissional ou colégio profissional respetivo, e um representante designado pela associação mais representativa de cada classe de auxiliares da justiça não representados por associação pública profissional, não tendo os respetivos representantes direito a pronunciarem-se nas deliberações relativas a assuntos de exclusivo interesse de outros auxiliares da justiça.

5 — Os responsáveis pelas comissões de fiscalização e de disciplina participam nas reuniões do órgão de gestão, sem direito de voto, sempre que estejam em discussão matérias relacionadas com o exercício das suas competências e sempre que o presidente os convoque.

6 — O presidente do órgão de gestão pode convocar para participar nas reuniões do órgão de gestão, sem direito de voto, outras entidades ou responsáveis que entenda necessário auscultar sobre qualquer matéria a apreciar pelo órgão de gestão.

7 — Das reuniões do órgão de gestão são lavradas atas, as quais são assinadas pelos membros presentes.

8 — As entidades referidas no n.º 4 podem designar substituto, devendo fazê-lo até ao início de cada reunião em que o mesmo participe.

9 — Os representantes das entidades referidas no n.º 4 não são remunerados pela CAAJ, podendo as entidades representadas atribuir aos seus representantes uma remuneração pela participação nestas reuniões, sendo o seu pagamento da responsabilidade das mencionadas entidades.

Artigo 14.º

Competências dos vogais do órgão de gestão

Compete aos vogais do órgão de gestão coadjuvar o presidente no exercício das respetivas funções, substituí-lo nas ausências ou nos impedimentos e exercer as demais funções que lhes sejam delegadas nos termos dos artigos 11.º e 12.º

Artigo 15.º

Estatuto remuneratório dos membros do órgão de gestão

Para efeitos remuneratórios, o presidente e os vogais do órgão de gestão são equiparados a titulares de cargos de direção superior de 1.º e 2.º grau da Administração Pública, respetivamente.

Artigo 16.º

Organização dos serviços

1 — O órgão de gestão, através de regulamento interno, define as funções, competências e organização dos serviços que integram a CAAJ, as normas gerais a observar no desenvolvimento das atividades a seu cargo e tudo o mais que se torne necessário para o adequado funcionamento da CAAJ.

2 — O regulamento interno referido no número anterior está sujeito a homologação do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 17.º

Cessação de funções

1 — Os membros do órgão de gestão cessam o exercício das suas funções:

- a) Pelo decurso do prazo por que foram designados;
- b) Por incapacidade permanente ou por incompatibilidade superveniente do titular;
- c) Por renúncia;
- d) Por demissão, deliberada pelo Conselho de Ministros em caso de falta grave cometida pelo titular no exercício das suas funções ou no cumprimento de qualquer obrigação inerente ao cargo.

2 — O termo do mandato de cada um dos membros do órgão de gestão é independente do termo do mandato dos restantes membros.

3 — Os membros que cessem funções nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 devem assegurar a gestão corrente da CAAJ até que sejam designados membros que os substituam.

SECÇÃO II

Fiscal único

Artigo 18.º

Designação, duração do mandato e estatuto remuneratório

1 — O fiscal único é um revisor oficial de contas designado pelo Conselho de Ministros, de entre pessoas com reconhecida idoneidade, independência e experiência em matéria de fiscalização de entidades públicas.

2 — O fiscal único é designado pelo período não renovável de três anos e deve exercer as suas funções com total independência face aos restantes órgãos da CAAJ.

3 — A remuneração do fiscal único, fixada no ato de designação, tem como limite máximo o valor de ½ do vencimento mensal previsto para um titular de cargo de direção superior de 1.º grau da Administração Pública, pago 12 vezes por ano.

Artigo 19.º

Competência

1 — Compete ao fiscal único:

- a) Acompanhar e controlar a gestão financeira da CAAJ;
- b) Apreciar e emitir parecer sobre o plano anual de atividades, o respetivo orçamento, bem como o relatório anual de atividades, o balanço e a conta anual de gerência da CAAJ;
- c) Fiscalizar a organização da contabilidade da CAAJ e o cumprimento das disposições legais e dos regulamentos internos aplicáveis nos domínios orçamental, contabilístico e de tesouraria, informando o órgão de gestão de quaisquer desvios ou anomalias que verifique;
- d) Pronunciar-se sobre qualquer assunto da sua competência que lhe seja submetido pelo órgão de gestão.

2 — O fiscal único pode:

- a) Solicitar aos demais órgãos e serviços da CAAJ as informações, os esclarecimentos ou os elementos necessários ao bom exercício das suas funções;

b) Promover a realização de reuniões com o órgão de gestão para análise de questões compreendidas no âmbito das suas competências, sempre que a sua natureza ou importância o justifique.

Artigo 20.º

Cessação de funções

O fiscal único cessa o exercício das suas funções:

- a) Pelo decurso do prazo por que foi designado;
- b) Por incapacidade permanente ou por incompatibilidade superveniente;
- c) Por renúncia;
- d) Por demissão, deliberada pelo Conselho de Ministros em caso de falta grave cometida pelo fiscal único no exercício das suas funções ou no cumprimento de qualquer obrigação inerente ao cargo.

SECÇÃO III

Conselho consultivo

Artigo 21.º

Composição e duração do mandato

1 — Integram o conselho consultivo da CAAJ:

- a) O presidente do órgão de gestão, que preside;
- b) Um vogal designado pelo Conselho Superior da Magistratura;
- c) Um vogal designado pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- d) Um vogal designado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça;
- e) Um vogal designado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças;
- f) Um vogal designado pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social;
- g) Um vogal designado pelo membro do Governo responsável pela área da economia;
- h) Um vogal designado pelo bastonário da associação pública profissional representativa dos solicitadores e agentes de execução;
- i) Um vogal designado pelo bastonário da Ordem dos Advogados;
- j) Um vogal designado pelo colégio profissional dos agentes de execução;
- k) Um vogal designado pelas associações representativas dos consumidores;
- l) Um vogal designado pelas associações representativas dos utentes de serviços de justiça;
- m) Dois vogais designados pelas confederações com assento na Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Económico e Social, representando um os empregadores e outro os trabalhadores;
- n) Um vogal designado por outras associações públicas profissionais ou, caso existam, pelos respetivos colégios profissionais que representem auxiliares da justiça sujeitos ao acompanhamento, fiscalização e disciplina da CAAJ, ou, na sua falta, pela associação mais representativa daqueles auxiliares da justiça.

2 — Os representantes referidos no número anterior são designados por um período de três anos, podendo ser designados suplentes e serem substituídos por iniciativa das entidades que os designaram.

3 — Os representantes não podem ser designados para mais de dois períodos sucessivos de três anos.

4 — O conselho consultivo, mediante proposta do seu presidente, pode deliberar a integração de novas entidades representadas nesse conselho.

Artigo 22.º

Competência

O conselho consultivo é um órgão de consulta e assessoria do órgão de gestão nas matérias abrangidas pelas atribuições da CAAJ, competindo-lhe, nomeadamente:

a) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo órgão de gestão;

b) Apresentar, por sua iniciativa, ao órgão de gestão, recomendações e sugestões no âmbito das atribuições da CAAJ.

Artigo 23.º

Reuniões e deliberações

1 — O conselho consultivo reúne quando for convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido de, pelo menos, três membros do conselho consultivo.

2 — O conselho consultivo delibera por maioria simples dos votos dos membros presentes, exigindo-se a presença de, pelo menos, metade dos membros que o constituem.

3 — De cada reunião do conselho consultivo será lavrada ata assinada pelo presidente e pelo secretário, que é designado pelo órgão de gestão.

Artigo 24.º

Remuneração

Os membros do conselho consultivo não são remunerados.

SECÇÃO IV

Comissão de fiscalização dos auxiliares da justiça

Artigo 25.º

Composição

1 — A comissão de fiscalização é dirigida por um diretor, o qual, para efeitos remuneratórios, é equiparado a titular de cargo de direção intermédia de 1.º grau da Administração Pública.

2 — O diretor da comissão de fiscalização é designado por um período, renovável, de cinco anos.

3 — O diretor não pode exercer ou ter exercido, nos últimos cinco anos, funções de auxiliar da justiça sujeito ao acompanhamento, fiscalização e disciplina da CAAJ.

4 — O diretor da comissão de fiscalização cessa o exercício das suas funções:

- a) Pelo decurso do prazo por que foi designado;
- b) Por incapacidade permanente ou por incompatibilidade superveniente;
- c) Por renúncia;
- d) Por demissão, deliberada pelo órgão de gestão, em caso de violação dos deveres inerentes ao exercício das suas funções.

5 — A comissão de fiscalização é integrada ainda por fiscalizadores, em número a definir pelo órgão de gestão, nos termos do regulamento interno previsto no artigo 16.º

6 — Os membros da comissão de fiscalização são selecionados pelo órgão de gestão, nos termos do regulamento interno previsto no artigo 16.º, de entre pessoas com reconhecida idoneidade, independência e experiência em matéria de fiscalização de entidades públicas, devendo exercer as suas funções com total independência face aos restantes órgãos da CAAJ.

7 — A CAAJ define e publicita os requisitos de seleção dos membros da comissão de fiscalização.

Artigo 26.º

Competência

1 — Incumbe à comissão de fiscalização promover a fiscalização da atividade dos auxiliares da justiça, bem como do cumprimento por parte destes das regras legais, regulamentares, deontológicas e éticas a que estão sujeitos, sendo a sua organização e funcionamento regulados pelo regulamento interno previsto no artigo 16.º

2 — Compete, nomeadamente, à comissão referida no número anterior:

a) Propor, anualmente, ao órgão de gestão um plano de atuação relativo à fiscalização dos auxiliares da justiça sujeitos ao acompanhamento, fiscalização e disciplina da CAAJ e, após aprovação do mesmo por este órgão, promover a sua execução;

b) Propor ao órgão de gestão a definição dos deveres de reporte de informação dos auxiliares da justiça sujeitos ao acompanhamento, fiscalização e disciplina da CAAJ, bem como os critérios a observar na sua fiscalização;

c) Planear e realizar ações de fiscalização, presenciais ou à distância, da atividade dos auxiliares da justiça sujeitos ao acompanhamento, fiscalização e disciplina da CAAJ;

d) Planear e realizar auditorias financeiras da atividade dos auxiliares da justiça sujeitos ao acompanhamento, fiscalização e disciplina da CAAJ;

e) Elaborar relatórios sobre as ações de fiscalização e auditorias realizadas;

f) Informar a comissão de disciplina sobre a eventual existência de indícios de infrações disciplinares ou contraordenacionais detetadas no exercício das suas competências;

g) Reportar à comissão de disciplina a eventual necessidade de aplicação de medidas cautelares;

h) Promover ações de informação sobre boas práticas a adotar pelos auxiliares da justiça sujeitos ao acompanhamento, fiscalização e disciplina da CAAJ;

i) Prestar toda a colaboração e informação solicitada pelo órgão de gestão e demais órgãos e serviços da CAAJ sobre o exercício das suas competências;

j) Pronunciar-se sobre qualquer assunto da sua competência que lhe seja submetido pelo órgão de gestão.

3 — A comissão de fiscalização exerce as suas competências de forma independente.

SECÇÃO V

Comissão de disciplina dos auxiliares da justiça

Artigo 27.º

Composição e funcionamento

1 — A comissão de disciplina é dirigida por um diretor, o qual, para efeitos remuneratórios, é equiparado a titular

de cargo de direção intermédia de 1.º grau da Administração Pública.

2 — O diretor da comissão de disciplina é designado por um período, renovável, de cinco anos.

3 — O diretor da comissão de disciplina não pode exercer ou ter exercido, nos últimos cinco anos, funções de auxiliar da justiça sujeito ao acompanhamento, fiscalização e disciplina da CAAJ.

4 — O diretor da comissão de disciplina cessa o exercício das suas funções:

- a) Pelo decurso do prazo por que foi designado;
- b) Por incapacidade permanente ou por incompatibilidade superveniente;
- c) Por renúncia;
- d) Por demissão, deliberada pelo órgão de gestão, em caso de violação dos deveres inerentes ao exercício das suas funções.

5 — A organização e funcionamento da comissão de disciplina assegura a constituição de equipas, em número a definir pelo órgão de gestão, nos termos do regulamento interno previsto no artigo 16.º, integradas por três colaboradores, devendo um deles dispor de experiência profissional como auxiliar da justiça, na área da pessoa visada no processo.

6 — Os membros da comissão de disciplina são selecionados pelo órgão de gestão, nos termos do regulamento interno previsto no artigo 16.º, de entre pessoas com reconhecida idoneidade, independência e experiência em matéria disciplinar ou contraordenacional, devendo exercer as suas funções com total independência face aos restantes órgãos da CAAJ.

7 — A CAAJ define e publicita os requisitos de seleção a observar pelos membros da comissão de disciplina.

Artigo 28.º

Competência

1 — Incumbe à comissão de disciplina instruir os processos disciplinares e contraordenacionais respetivos e aplicar as respetivas sanções disciplinares e contraordenacionais, sendo a sua organização e funcionamento regulados pelo regulamento interno previsto no artigo 16.º

2 — Compete, nomeadamente, à comissão referida no número anterior:

- a) Propor, anualmente, ao órgão de gestão, o plano de atividades respetivo, e, após aprovação do mesmo pelo órgão de gestão, promover a sua execução;
- b) Apreçar quaisquer reclamações, queixas ou participações relativas à atividade dos auxiliares da justiça sujeitos ao acompanhamento, fiscalização e disciplina da CAAJ;
- c) Instaurar e instruir processos disciplinares e contraordenacionais relativos aos auxiliares da justiça sujeitos ao acompanhamento, fiscalização e disciplina da CAAJ;
- d) Aplicar sanções disciplinares, coimas e sanções acessórias em processo disciplinar ou de contraordenação aos auxiliares da justiça sujeitos ao acompanhamento, fiscalização e disciplina da CAAJ;
- e) Aplicar medidas cautelares em processo disciplinar ou de contraordenação aos auxiliares da justiça sujeitos ao acompanhamento, fiscalização e disciplina da CAAJ;
- f) Destituir os agentes de execução nos processos para os quais tenham sido designados;
- g) Prestar toda a colaboração e informação solicitada pelo órgão de gestão e demais órgãos e serviços da CAAJ sobre o exercício das suas competências;

h) Pronunciar-se sobre qualquer assunto da sua competência que lhe seja submetido pelo órgão de gestão.

3 — A comissão de disciplina exerce as suas competências de forma independente.

4 — Compete às equipas referidas no n.º 5 do artigo anterior instruir os processos disciplinares ou contraordenacionais dos auxiliares da justiça e propor as respetivas sanções disciplinares, coimas ou sanções acessórias, propor a destituição dos agentes de execução nos processos para os quais tenham sido designados, bem como propor a aplicação de medidas cautelares que se mostrem necessárias ao bom funcionamento da atividade dos auxiliares da justiça sujeitos ao acompanhamento, fiscalização e disciplina da CAAJ.

5 — Compete, em especial, ao diretor da comissão de disciplina, sob proposta das equipas referidas no número anterior:

- a) Aplicar sanções disciplinares e contraordenacionais aos auxiliares da justiça;
- b) Aplicar medidas cautelares;
- c) Destituir os agentes de execução nos processos para os quais tenham sido designados.

CAPÍTULO III

Regime financeiro

Artigo 29.º

Receitas

1 — Constituem receitas da CAAJ, para além de outras que a lei preveja:

- a) As quantias provenientes de inscrições dos auxiliares da justiça ou serviços prestados pela CAAJ;
- b) O produto da taxa de acompanhamento, fiscalização e disciplina da atividade dos auxiliares da justiça aos mesmos sujeitos;
- c) O produto das coimas e multas aplicadas pela CAAJ que à mesma seja devido;
- d) As receitas provenientes de publicações efetuadas pela CAAJ;
- e) O produto da alienação ou da cedência, a qualquer título, de direitos integrantes do seu património;
- f) As receitas decorrentes de aplicações financeiras dos seus recursos;
- g) As participações, os subsídios e os donativos;
- h) As transferências efetuadas, no decurso do primeiro trimestre de cada ano, pela entidade responsável pela gestão financeira do Ministério da Justiça, definidas no orçamento da respetiva entidade;
- i) As transferências provenientes de outras entidades, personalizadas ou não, que a lei determine.

2 — Os saldos de gerência de cada exercício transitam para o ano seguinte, com exceção das verbas provenientes de dotações transferidas do Orçamento do Estado, às quais é aplicável o regime orçamental e financeiro dos serviços e fundos autónomos que regulam esta matéria.

3 — É vedado à CAAJ contrair empréstimos sob qualquer forma ou investir em produtos ou instrumentos financeiros em que o capital investido não seja totalmente garantido.

4 — É também vedado à CAAJ receber donativos, gratificações ou outras quantias de idêntica natureza, direta ou indiretamente, dos auxiliares da justiça sujeitos ao seu acompanhamento, fiscalização e disciplina.

5 — A CAAJ, nos documentos que se encontra obrigada a elaborar, aprovar e publicar anualmente, nos termos do artigo 10.º, deve fazer constar, de forma discriminada, os vários tipos de receita, montante e proveniência.

Artigo 30.º

Taxa de acompanhamento, fiscalização e disciplina

É devido à CAAJ pelos auxiliares da justiça que se encontram sujeitos ao seu acompanhamento, fiscalização e disciplina, o pagamento de uma taxa pelo exercício das funções da CAAJ, cujo valor e forma de cobrança são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.

Artigo 31.º

Cobrança coerciva de taxas

1 — À cobrança coerciva de taxas ou outras quantias devidas à CAAJ aplica-se o processo de cobrança coerciva dos créditos do Estado.

2 — Para os efeitos do número anterior, é título executivo bastante a certidão de dívida passada pela CAAJ de acordo com o disposto no artigo 162.º do Código de Procedimento e Processo Tributário.

CAPÍTULO IV

Recursos humanos

Artigo 32.º

Dirigentes

1 — Aos membros do órgão de gestão e aos diretores aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto no estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da Administração Pública, designadamente a manutenção do direito ao lugar de origem e ao regime de segurança social por que se encontrarem abrangidos, não podendo ser prejudicados na sua carreira profissional por causa do exercício daquelas funções, relevando para todos os efeitos no lugar de origem o tempo de serviço prestado naquele cargo.

2 — Os membros do órgão de gestão e os diretores previstos na presente lei exercem funções em regime de exclusividade, implicando a suspensão do exercício de quaisquer outras atividades ou funções de natureza profissional, públicas ou privadas, exercidas com caráter regular ou não, e independentemente da respetiva remuneração, sem prejuízo do disposto nos artigos 27.º a 29.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade competente para autorizar a acumulação de funções é o membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 33.º

Regime do pessoal

1 — Ao pessoal da CAAJ aplica-se o regime jurídico do contrato de trabalho, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — A CAAJ pode recorrer, nos termos da lei, a trabalhadores com relação jurídica de emprego público e outros, para garantir a prossecução das suas atribuições.

3 — Os trabalhadores da CAAJ são abrangidos pelo regime geral de segurança social, sem prejuízo da manutenção de outro que os abranja.

4 — Do pessoal da CAAJ não podem fazer parte auxiliares da justiça sujeitos ao seu acompanhamento, fiscalização e disciplina que se encontrem em exercício de funções.

Artigo 34.º

Estatuto do pessoal

1 — O órgão de gestão aprova o regulamento interno laboral, bem como o respetivo estatuto remuneratório do quadro de pessoal da CAAJ, o qual não pode fixar montantes superiores aos previstos para os cargos de direção intermédia de 1.º grau da Administração Pública.

2 — O regulamento interno laboral e o estatuto remuneratório referidos no número anterior carecem de aprovação prévia, no prazo de 60 dias após a sua receção, por parte dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.

3 — Decorrido o prazo previsto no número anterior, sem que sobre ele seja proferida decisão expressa, consideram-se os respetivos documentos tacitamente aprovados.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 35.º

Imperatividade

1 — O disposto na presente lei relativamente à disciplina dos auxiliares da justiça prevalece sobre quaisquer outras disposições legais que disponham de modo diverso, designadamente as que regulam as associações públicas profissionais.

2 — À regulação, supervisão e poder disciplinar previstos na presente lei não é aplicável o regime das entidades administrativas independentes de regulação económica.

Artigo 36.º

Regime transitório

1 — A CAAJ sucede nas competências da Comissão para a Eficácia das Execuções, da Câmara dos Solicitadores e da Comissão de Apreciação e Controlo da Atividade dos Administradores da Insolvência previstas, respetivamente, no Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de abril, alterado pelas Leis n.ºs 49/2004, de 24 de agosto, e 14/2006, de 26 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, e na Lei n.º 32/2004, de 22 de julho, alterada pela Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 282/2007, de 7 de agosto, e pela Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro.

2 — Transitam para a CAAJ os colaboradores que se encontrem em funções na Comissão para a Eficácia das Execuções e na Comissão de Apreciação e Controlo da Atividade dos Administradores da Insolvência, sem acréscimo das remunerações aí auferidas.

3 — É extinta a Comissão para a Eficácia das Execuções, permanecendo esta em funções até à data de tomada de posse dos membros do órgão de gestão da CAAJ.

4 — Até à tomada de posse dos membros do órgão de gestão da CAAJ, a Comissão para a Eficácia das Execuções assegura a marcha dos processos instaurados ou a instaurar contra os agentes de execução, podendo praticar os atos de gestão corrente que se mostrem necessários.

5 — Os membros da Comissão para a Eficácia das Execuções devem prestar toda a colaboração aos órgãos da CAAJ.

6 — Todos os processos de natureza disciplinar ou contraordenacional instaurados contra os auxiliares da justiça que sejam agentes de execução ou administradores judiciais que se encontrem pendentes à data de entrada em vigor da presente lei passam a ser tramitados pela CAAJ, a quem compete dar continuidade aos mesmos, independentemente do momento em que os mesmos tenham sido instaurados e do regime legal que lhes seja aplicável.

7 — Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, as entidades com competência disciplinar ou contraordenacional sobre os agentes de execução e sobre os administradores judiciais devem prestar toda a colaboração necessária à CAAJ, designadamente no que respeita à transferência dos processos disciplinares ou contraordenacionais em causa.

8 — A CAAJ é ainda competente para instaurar e instruir processos disciplinares e contraordenacionais aos auxiliares da justiça sujeitos ao seu acompanhamento, fiscalização e disciplina, bem como aplicar as respetivas sanções disciplinares, coimas e sanções acessórias, por factos praticados por ação ou omissão, ainda que anteriores à data de entrada em vigor da presente lei.

9 — Transitam para a CAAJ:

a) Os saldos do Fundo de Garantia dos Agentes de Execução;

b) Em regime duodecimal, o montante previsto no orçamento da Câmara dos Solicitadores como orçamento da Comissão para a Eficácia das Execuções, até ao início do pagamento, pelos agentes de execução, da taxa de acompanhamento, fiscalização e disciplina prevista no artigo 30.º por estes devida.

10 — Com a criação da CAAJ, o organismo responsável pela gestão financeira do Ministério da Justiça assegura a transferência das receitas a que se refere a alínea h) do n.º 1 do artigo 29.º para o ano de 2014.

11 — A CAAJ afeta a verba necessária para operacionalizar o procedimento de recrutamento de administradores judiciais logo que inicie a sua atividade.

Artigo 37.º

Norma revogatória

1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 165/2009, de 22 de julho.

2 — O disposto no número anterior produz efeitos na data de tomada de posse dos membros do grupo de gestão da CAAJ.

Artigo 38.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 18 de outubro de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 12 de novembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 14 de novembro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Lei n.º 78/2013

de 21 de novembro

Procede à primeira alteração à Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, que estabelece a titularidade dos recursos hídricos

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro

O artigo 15.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º

Reconhecimento de direitos adquiridos por particulares sobre parcelas de leitos e margens públicos

1 — Quem pretenda obter o reconhecimento da sua propriedade sobre parcelas de leitos ou margens das águas do mar ou de quaisquer águas navegáveis ou fluviáveis pode obter esse reconhecimento por via judicial, intentando a correspondente ação judicial junto dos tribunais comuns até 1 de julho de 2014, devendo, para o efeito, provar documentalmente que tais terrenos eram, por título legítimo, objeto de propriedade particular ou comum antes de 31 de dezembro de 1864 ou, se se tratar de arribas alcantiladas, antes de 22 de março de 1868.

2 —

a)

b)

3 —»

Artigo 2.º

Revisão

A Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, deve ser revista até 1 de julho de 2014, definindo-se os requisitos e prazos necessários para a obtenção do reconhecimento de propriedade sobre parcelas de leitos ou margens das águas de mar ou de quaisquer águas navegáveis ou fluviáveis.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 18 de outubro de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 14 de novembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 15 de novembro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução da Assembleia da República n.º 152/2013**Orçamento da Assembleia da República para 2014**

1 — A Assembleia da República resolve, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o seu orçamento para o ano de 2014, anexo à presente resolução.

2 — Nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, que alterou e republicou o texto consolidado da Lei n.º 77/88, de 1 de julho (Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia

da República), alterada pelas Leis n.ºs 13/2010, de 19 de julho, e 55/2010, de 24 de dezembro, constituem receitas da Assembleia da República as decorrentes da cobrança a terceiros pela utilização das suas instalações, de forma a permitir compensar os custos com a disponibilização desses espaços.

Aprovada em 25 de outubro de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

U.M. Euro

| ARTIGO | OAR 2014 | | |
|--|----------|----------------------|----------------|
| | Notas | Inscrição | Estrutura |
| RECEITAS CORRENTES | | 59.450.683,00 | 82,69% |
| 05.02.01a Juros / Bancos e outras instituições financeiras / Depósitos à ordem | 1 | 350,00 | 0,00% |
| 05.02.01b Juros / Bancos e out. Instituições financeiras / Aplic. Financ. de curto prazo | 1 | 65.000,00 | 0,11% |
| 06.03.01a Transferências correntes / Administração central / OE - AR | 2 | 59.037.573,00 | 99,31% |
| 07.01.01 Venda de bens / Material de escritório | 3 | 10,00 | 0,00% |
| 07.01.02a Venda de bens / Livros e documentação / Edições da AR | 4 | 15.000,00 | 0,03% |
| 07.01.02b Venda de bens / Livros e documentação / Outras editoras | 4 | 10.000,00 | 0,02% |
| 07.01.05 Venda de bens / Bens inutilizados | 3 | 10,00 | 0,00% |
| 07.01.08b Venda de bens / Merchandising | 3 | 25.000,00 | 0,04% |
| 07.01.08c Venda de bens / Outros artigos para venda | 3 | 10,00 | 0,00% |
| 07.01.99 Venda de bens / Outros | 3 | 10,00 | 0,00% |
| 07.02.07 Venda de senhas de refeição | 3 | 250.000,00 | 0,42% |
| 07.02.99a Serviços de reprodução - reprodução de documentos | 3 | 500,00 | 0,00% |
| 07.02.99b Serviços de reprodução - cadernos de encargos | 3 | 10,00 | 0,00% |
| 07.02.99c Serviços de reprodução - outros | 3 | 10,00 | 0,00% |
| 07.03.02 Rendas / edifícios | 3 | 45.200,00 | 0,08% |
| 08.01.99a Outras receitas correntes - AR | 3 | 2.000,00 | 0,00% |
| RECEITAS DE CAPITAL | | 3.414.146,00 | 4,75% |
| 09.04.01 Entidades não financeiras | 3 | 10,00 | 0,00% |
| 09.04.10 Famílias | 3 | 240,00 | 0,01% |
| 10.03.01a Transferências de capital / Administração central / OE - AR | 2 | 3.413.886,00 | 99,99% |
| 13.01.01 Indemnizações | 3 | 10,00 | 0,00% |
| OUTRAS RECEITAS | | 9.035.000,00 | 12,57% |
| 15.01.01 Reposições não abatidas nos pagamentos | 5 | 35.000,00 | 0,39% |
| 16.01.01a Saldo da gerência anterior / Saldo orçamental - AR | 6 | 9.000.000,00 | 99,61% |
| TOTAL DA RECEITA DE FUNCIONAMENTO | | 71.899.829,00 | 71,96% |
| Receitas para entidades autónomas e subvenções estatais | | 28.015.894,00 | 28,04% |
| 06.03.01.30.43 Transferências OE-corrente para CNE | 7 | 1.162.424,00 | 12,87% |
| 06.03.01.30.44 Transferências OE-corrente para CADA | 8 | 714.496,00 | 7,91% |
| 06.03.01.30.45 Transferências OE-corrente para CNPD | 9 | 1.068.110,00 | 11,82% |
| 06.03.01.30.46 Transferências OE-corrente para CNECV | 10 | 284.888,00 | 3,15% |
| 06.03.01.52.02 Transferências OE-corrente para PROV. JUST. | 11 | 4.736.725,00 | 52,43% |
| 06.03.01.57.33 Transferências OE-corrente para ERC | 12 | 1.707.692,00 | 18,90% |
| 06.03.01h Transferência OE para subvenções aos partidos | 13 | 14.853.459,00 | 164,40% |
| 06.03.01i Transferência OE para subvenção estatal p/campanhas eleitorais | 14 | 3.408.000,00 | 37,72% |
| 10.03.01.30.43 Transferências OE-capital para CNE | 7 | 47.500,00 | 0,53% |
| 10.03.01.30.44 Transferências OE-capital para CADA | 8 | 9.000,00 | 0,10% |
| 10.03.01.30.45 Transferências OE-capital para CNPD | 9 | 5.000,00 | 0,06% |
| 10.03.01.30.46 Transferências OE-capital para CNECV | 10 | 3.600,00 | 0,04% |
| 10.03.01.52.02 Transferências OE-capital para PROV. JUST. | 11 | 15.000,00 | 0,17% |
| TOTAL DA RECEITA | | 99.915.723,00 | 100,00% |

U.M. Euro

| RUBRICA | | OAR 2014 | | |
|---------------------------|--|-----------|----------------------|--------------|
| | | Notas | Dotação | Estrutura |
| DESPESAS CORRENTES | | | 66.985.943,00 | 93,2% |
| 01. | DESPESAS COM PESSOAL | | 44.484.054,00 | 66,4% |
| 01.01 | Remunerações certas e permanentes | | 32.664.938,00 | 73,4% |
| 01.01.01 | Titulares de órgãos de soberania: deputados | | 10.293.000,00 | |
| 01.01.01a | Vencimentos ordinários de deputados | 1 | 8.820.000,00 | |
| 01.01.01b | Vencimentos extraordinários de deputados | 1 | 1.473.000,00 | |
| 01.01.03 | Pessoal dos SAR e GAB - vencimentos e suplementos | 2 | 10.431.019,00 | |
| 01.01.05 | Pessoal além dos quadros - GP's | | 6.252.791,00 | |
| 01.01.05a | Pessoal além dos quadros - GP's: vencimentos | 3 | 5.377.776,00 | |
| 01.01.05b | Pessoal além dos quadros - GP's: subsídio férias e Natal | 3 | 853.515,00 | |
| 01.01.05c | Pessoal além dos quadros - GP's: doença e maternidade/paternidade | 3 | 11.000,00 | |
| 01.01.05d | Pessoal além dos quadros - GP's: pessoal aguardando aposentação | 3 | 10.500,00 | |
| 01.01.06 | Pessoal contratado a termo | 4 | 176.170,00 | |
| 01.01.07 | Pessoal em regime de tarefa ou avença | 4 | 229.600,00 | |
| 01.01.08 | Pessoal aguardando aposentação (SAR) | 5 | 80.000,00 | |
| 01.01.09 | Pessoal em qualquer outra situação | 6 | 1.359.120,00 | |
| 01.01.11 | Representação (certa e permanente) | 7 | 1.186.489,00 | |
| 01.01.12 | Subsídios, suplementos e prémios (certos e permanentes) | 8 | 38.400,00 | |
| 01.01.13 | Subsídio de refeição | | 616.973,00 | |
| 01.01.13a | Subsídio de refeição (pessoal dos SAR) | 9 | 386.973,00 | |
| 01.01.13b | Subsídio de refeição (pessoal dos GP's) | 3; 9 | 230.000,00 | |
| 01.01.14 | Subsídios de férias e de Natal (SAR) | 10 | 1.951.376,00 | |
| 01.01.15 | Remunerações por doença e maternidade/paternidade (SAR) | 11 | 50.000,00 | |
| 01.02 | Abonos variáveis e eventuais | | 3.830.655,00 | 8,6% |
| 01.02.02 | Trabalhos em dias de descanso, feriados e horas extraordinárias | | 304.848,00 | |
| 01.02.02a | Trabalhos em dias de descanso e feriados (SAR) | 12 | 90.500,00 | |
| 01.02.02b | Horas extraordinárias (GP's) | 3;12 | 214.348,00 | |
| 01.02.03 | Alimentação, alojamento e transporte | | 156.700,00 | |
| 01.02.03a | Alimentação | 13 | 98.700,00 | |
| 01.02.03b | Alojamento | 14 | 30.000,00 | |
| 01.02.03c | Transportes | 13 | 28.000,00 | |
| 01.02.04 | Ajudas de custo | | 3.061.737,00 | |
| 01.02.04a | Ajudas de custo: funcionários SAR e GAB | 15 | 131.659,00 | |
| 01.02.04b | Ajudas de custo: outras | 16 | 23.550,00 | |
| 01.02.04c | Ajudas de custo: deputados | 17 | 2.906.528,00 | |
| 01.02.05 | Abono para falhas | 18 | 5.000,00 | |
| 01.02.06 | Formação | 19 | 500,00 | |
| 01.02.08 | Subsídios e abonos de fixação, residência e alojamento | 20 | 27.000,00 | |
| 01.02.12 | Subsídios de reintegração e indemnizações por cessação | | 214.000,00 | |
| 01.02.12a | Subsídio de reintegração (deputados) | 21 | 200.000,00 | |
| 01.02.12b | Indemnizações por cessação de funções | 21 | 14.000,00 | |
| 01.02.13 | Outros suplementos e prémios | 22 | 35.930,00 | |
| 01.02.14 | Outros abonos em numerário ou espécie | 23 | 24.940,00 | |
| 01.03 | Segurança social | | 7.988.461,00 | 18,0% |
| 01.03.01 | Encargos com saúde | | 301.512,00 | |
| 01.03.01a | Encargos com a saúde (SAR) | 24 | 189.687,00 | |
| 01.03.01b | Encargos com a saúde (GP's) | 24 | 28.000,00 | |
| 01.03.01c | Encargos com a saúde (deputados) | 24 | 83.825,00 | |
| 01.03.02 | Outros encargos com saúde | | 1.000,00 | |
| 01.03.02a | Outros encargos com a saúde (SAR) | 25 | 1.000,00 | |
| 01.03.03 | Subsídio familiar a crianças e jovens | | 6.500,00 | |
| 01.03.03a | Subsídio familiar a crianças e a jovens (SAR) | 26 | 6.000,00 | |
| 01.03.03b | Subsídio familiar a crianças e a jovens (GP's) | 26 | 500,00 | |
| 01.03.04 | Outras prestações familiares e complementares | | 260.000,00 | |
| 01.03.04a | Outras prestações familiares e complementares (SAR) | 27 | 180.000,00 | |
| 01.03.04b | Outras prestações familiares e complementares (GP's) | 27 | 70.000,00 | |
| 01.03.04c | Outras prestações familiares e complementares (Deputados) | 28 | 10.000,00 | |
| 01.03.05 | Contribuições para a segurança social | | 2.890.415,00 | |
| 01.03.05a | Contribuições para a segurança social (SAR) | 29 | 470.085,00 | |
| 01.03.05b | Contribuições para a segurança social (GP's) | 30 | 1.180.000,00 | |
| 01.03.05c | Contribuições para a segurança social (Deputados) | 31 | 1.240.330,00 | |
| 01.03.06 | Acidentes em serviço e doenças profissionais | | 150.500,00 | |
| 01.03.06a | Acidentes em serviço e doenças profissionais (SAR) | 32 | 150.000,00 | |
| 01.03.06b | Acidentes em serviço e doenças profissionais (GP's) | 32 | 500,00 | |

U.M. Euro

| RUBRICA | | OAR 2014 | | |
|-----------------|---|----------|----------------------|--------------|
| | | Notas | Dotação | Estrutura |
| 01.03.09 | Seguros | | 65.100,00 | |
| 01.03.09a | Seguros (SAR) | 33 | 500,00 | |
| 01.03.09c | Seguros (deputados) | 33 | 64.600,00 | |
| 01.03.10 | Outras despesas de segurança social - CGA | | 4.313.434,00 | |
| 01.03.10a | Outras despesas de segurança social - CGA (SAR) | 34 | 2.810.774,00 | |
| 01.03.10b | Outras despesas de segurança social - CGA (GP's) | 34 | 330.000,00 | |
| 01.03.10c | Outras despesas de segurança social - CGA (deputados) | 34 | 1.172.660,00 | |
| 02. | Aquisição de bens e serviços | | 16.357.377,00 | 24,4% |
| 02.01 | Aquisição de bens | | 1.715.772,00 | 10,5% |
| 02.01.02 | Combustíveis e lubrificantes | 35 | 110.000,00 | |
| 02.01.04 | Limpeza e higiene | 36 | 62.000,00 | |
| 02.01.07 | Vestuário e artigos pessoais | 37 | 94.000,00 | |
| 02.01.08 | Material de escritório | | 370.900,00 | |
| 02.01.08a | Material de escritório | 38 | 65.800,00 | |
| 02.01.08b | Consumo de papel | 39 | 48.800,00 | |
| 02.01.08c | Consumíveis de informática | 40 | 256.300,00 | |
| 02.01.09 | Produtos químicos e farmacêuticos | 41 | 9.000,00 | |
| 02.01.11 | Material de consumo clínico | 42 | 3.000,00 | |
| 02.01.13 | Material de consumo hoteleiro | 43 | 18.000,00 | |
| 02.01.14 | Outro material - peças | 44 | 3.000,00 | |
| 02.01.15 | Prémios, condecorações e ofertas | 45 | 83.316,00 | |
| 02.01.16 | Mercadorias para venda | 46 | 219.335,00 | |
| 02.01.17 | Ferramentas e utensílios | 47 | 2.000,00 | |
| 02.01.18 | Livros e documentação e outras fontes de informação | | 251.589,00 | |
| 02.01.18a | Livros e documentação | 48 | 52.922,00 | |
| 02.01.18b | Outras fontes de informação | 49 | 198.667,00 | |
| 02.01.19 | Artigos honoríficos e de decoração | 50 | 35.498,00 | |
| 02.01.21 | Outros bens e consumíveis | | 454.134,00 | |
| 02.01.21a | Consumíveis de gravação audiovisual | 51 | 33.000,00 | |
| 02.01.21b | Outros bens | 52 | 421.134,00 | |
| 02.02 | Aquisição de serviços | | 14.641.605,00 | 89,5% |
| 02.02.01 | Encargos das instalações | | 796.764,00 | |
| 02.02.01a | Encargos das instalações: água | 53 | 75.000,00 | |
| 02.02.01b | Encargos das instalações: eletricidade | 54 | 651.764,00 | |
| 02.02.01c | Encargos das instalações: gás (fornecimento) | 55 | 70.000,00 | |
| 02.02.02 | Limpeza e higiene | 56 | 770.000,00 | |
| 02.02.03 | Conservação de bens | 57 | 733.850,00 | |
| 02.02.04 | Locação de edifícios | 58 | 62.845,00 | |
| 02.02.05 | Locação de material de informática | 59 | 800,00 | |
| 02.02.06 | Locação de material de transporte | 60 | 228.000,00 | |
| 02.02.08 | Locação de outros bens | 61 | 713.287,00 | |
| 02.02.09 | Comunicações | | 495.130,00 | |
| 02.02.09a | Comunicações - acessos Internet | 62 | 19.750,00 | |
| 02.02.09b | Comunicações fixas - dados | 62 | 20.000,00 | |
| 02.02.09c | Comunicações fixas -voz | 62 | 211.250,00 | |
| 02.02.09d | Comunicações móveis | 62 | 207.130,00 | |
| 02.02.09e | Comunicações - outros serviços (consultadoria/outsourcing/etc.) | 62 | 7.000,00 | |
| 02.02.09f | Comunicações - outros (CTT/correspondência) | 62 | 30.000,00 | |
| 02.02.10 | Transportes | | 3.532.008,00 | |
| 02.02.10a | Transportes: deputados | 63 | 3.302.000,00 | |
| 02.02.10b | Transportes: outras situações | 64 | 230.008,00 | |
| 02.02.11 | Representação dos serviços | 65 | 179.676,00 | |
| 02.02.12 | Seguros | 66 | 33.250,00 | |
| 02.02.13 | Deslocações e estadas | | 1.415.004,00 | |
| 02.02.13a | Deslocações - viagens | 67 | 853.238,00 | |
| 02.02.13b | Deslocações - estadas | 67 | 561.766,00 | |
| 02.02.14 | Estudos, pareceres, projetos e consultadoria | 68 | 294.450,00 | |
| 02.02.15 | Formação | 69 | 154.082,00 | |
| 02.02.16 | Seminários, exposições e similares | 70 | 89.848,00 | |
| 02.02.17 | Publicidade | 71 | 68.805,00 | |
| 02.02.18 | Vigilância e segurança | 72 | 180.000,00 | |
| 02.02.19 | Assistência técnica | 73 | 2.344.270,00 | |
| 02.02.20 | Outros trabalhos especializados | | 2.509.966,00 | |
| 02.02.20b | Serviços de restaurante, refeitório e cafetaria | 74 | 937.730,00 | |
| 02.02.20c | Outros trabalhos especializados | 75 | 1.572.236,00 | |

U.M. Euro

| RUBRICA | | OAR 2014 | | |
|--|---|----------|---------------|-----------|
| | | Notas | Dotação | Estrutura |
| 02.02.21 | Utilização de infraestruturas de transportes | 76 | 10.000,00 | |
| 02.02.22 | Serviços médicos | 77 | 27.000,00 | |
| 02.02.25 | Outros serviços | 78 | 2.570,00 | |
| 03. | Juros e outros encargos | | 6.000,00 | 0,01% |
| 03.06 | Outros encargos financeiros | | 6.000,00 | 100,0% |
| 03.06.01 | Outros encargos financeiros | 79 | 6.000,00 | |
| 04. | Transferências correntes | | 44.267,00 | 0,1% |
| 04.01 | Entidades não financeiras | | 38.267,00 | 86,4% |
| 04.01.02 | Entidades privadas | | 38.267,00 | |
| 04.01.02a | Grupo desportivo parlamentar | 80 | 14.017,00 | |
| 04.01.02b | Associação dos ex-deputados | 81 | 24.250,00 | |
| 04.09 | Transferências correntes - resto do mundo | | 6.000,00 | 13,6% |
| 04.09.03 | Países terceiros - cooperação interparlamentar | 82 | 6.000,00 | |
| 05. | Subvenções | | 880.081,00 | 1,3% |
| 05.07 | Subvenções a instituições sem fins lucrativos | | 880.081,00 | 100,0% |
| 05.07.01 | Subvenções aos grupos parlamentares | | 880.081,00 | |
| 05.07.01a | funcionamento | 83 | 679.136,00 | |
| 05.07.01b | Subvenção para os encargos com comunicações | 84 | 200.945,00 | |
| 06. | Outras despesas correntes | | 5.214.164,00 | 7,8% |
| 06.01 | Dotação provisional | | 4.900.000,00 | 94,0% |
| 06.01.00 | Dotação provisional | 85 | 4.900.000,00 | |
| 06.02 | Diversas | | 314.164,00 | 6,0% |
| 06.02.01 | Impostos e taxas | 86 | 95.000,00 | |
| 06.02.03 | Outras | | 219.164,00 | |
| 06.02.03a | Quotizações | 87 | 206.908,00 | |
| 06.02.03b | Outras despesas correntes não especificadas | 88 | 12.256,00 | |
| DESPESAS DE CAPITAL | | | 4.913.886,00 | 6,8% |
| 07. | Aquisição de bens de capital | | 3.395.886,00 | 69,1% |
| 07.01 | Investimentos | | 2.106.966,00 | 62,0% |
| 07.01.03 | Edifícios | 89 | 190.000,00 | |
| 07.01.07 | Equipamento de informática | | 466.744,00 | |
| 07.01.07a | Material de informática: HW de comunicação | 90 | 80.000,00 | |
| 07.01.07b | Material de informática: outro HW | 90 | 386.744,00 | |
| 07.01.08 | Software de informática | | 705.371,00 | |
| 07.01.08a | Software informático: SW de comunicação | 91 | 30.000,00 | |
| 07.01.08b | Software informático: outro SW | 91 | 675.371,00 | |
| 07.01.09 | Equipamento administrativo | | 195.407,00 | |
| 07.01.09a | Equipamento administrativo de comunicação | 92 | 5.000,00 | |
| 07.01.09b | Outro equipamento administrativo | 92 | 190.407,00 | |
| 07.01.11 | Ferramentas e utensílios | 93 | 600,00 | |
| 07.01.12 | Artigos e objectos de valor | 94 | 4.850,00 | |
| 07.01.15 | Outros investimentos | | 543.994,00 | |
| 07.01.15a | Equipamento audiovisual | 95 | 543.994,00 | |
| 07.03 | Bens de domínio público | | 1.288.920,00 | 38,0% |
| 07.03.02 | Edifícios | 96 | 1.288.920,00 | |
| 08. | Transferências de capital | | 18.000,00 | 0,4% |
| 08.09 | Resto do mundo | | 18.000,00 | 100,0% |
| 08.09.03 | Países terceiros e Org. Int. - cooperação interparlamentar | 97 | 18.000,00 | |
| 11. | Outras despesas de capital | | 1.500.000,00 | 30,5% |
| 11.01 | Dotação provisional | | 1.500.000,00 | 100,0% |
| 11.01.00 | Dotação provisional | 85 | 1.500.000,00 | |
| TOTAL DA DESPESA DE FUNCIONAMENTO E INVESTIMENTO | | | 71.899.829,00 | 72,0% |
| DESPESAS COM ENTIDADES AUTÓNOMAS E SUBVENÇÕES ESTATAIS | | | 28.015.894,00 | 28,0% |
| 04. | Transferências correntes | | 9.674.335,00 | 34,5% |
| 04.03 | Transferências correntes - entidades autónomas | | 9.674.335,00 | 100,0% |
| 04.03.01 | Transferências OE-correntes - EA's com autonomia administrativa | | 3.229.918,00 | |
| 04.03.01.30.43 | CNE - transferências OE-correntes | 98 | 1.162.424,00 | |
| 04.03.01.30.44 | CADA - transferências OE-correntes | 99 | 714.496,00 | |
| 04.03.01.30.45 | CNPD - transferências OE-correntes | 100 | 1.068.110,00 | |
| 04.03.01.30.46 | CNECV - transferências OE-correntes | 101 | 284.888,00 | |
| 04.03.05 | Transferências OE-correntes - EA's com autonomia financeira | | 6.444.417,00 | |
| 04.03.05.57.33 | PROV. JUST. - transferências OE-correntes | 102 | 4.736.725,00 | |
| 04.03.05.52.02 | ERC - transferências OE-correntes | 103 | 1.707.692,00 | |

U.M. Euro

| RUBRICA | | OAR 2014 | | |
|-------------------------|--|----------|----------------------|---------------|
| | | Notas | Dotação | Estrutura |
| 05. | Subvenções e subsídios | | 18.261.459,00 | 65,2% |
| 05.07 | Transferências de subvenções políticas e estatais | | 18.261.459,00 | 100,0% |
| 05.07.01c | Subvenções aos partidos e forças políticas representados na AR | 104 | 14.510.941,00 | |
| 05.07.01d | Subvenções aos partidos e forças políticas não representados na AR | 104 | 342.518,00 | |
| 05.07.01e | Subvenção estatal p/campanhas eleitorais - forças políticas | 105 | 3.408.000,00 | |
| 08. | Transferências de capital | | 80.100,00 | 7,5% |
| 08.03 | Transferências de capital - entidades autónomas | | 80.100,00 | 100,0% |
| 08.03.01 | Transferências OE-capital - EA's com autonomia administrativa | | 65.100,00 | |
| 08.03.01.30.43 | CNE - Transferências OE-capital | 98 | 47.500,00 | |
| 08.03.01.30.44 | CADA - Transferências OE-capital | 99 | 9.000,00 | |
| 08.03.01.30.45 | CNPD - Transferências OE-capital | 100 | 5.000,00 | |
| 08.03.01.30.46 | CNECV - Transferências OE-capital | 101 | 3.600,00 | |
| 08.03.06 | Transferências OE-capital - EA's com autonomia financeira | | 15.000,00 | |
| 08.03.06.52.02 | PROV. JUST. - Transferências OE-capital | 103 | 15.000,00 | |
| TOTAL DA DESPESA | | | 99.915.723,00 | 100,0% |

Notas explicativas das rubricas orçamentais

Receita

1 — Alínea e) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, que alterou e republicou o texto consolidado da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 13/2010, de 19 de julho, e 55/2010, de 24 de dezembro.

2 — Alínea a) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, que alterou e republicou o texto consolidado da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 13/2010, de 19 de julho, e 55/2010, de 24 de dezembro.

3 — Alínea f) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, que alterou e republicou o texto consolidado da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 13/2010, de 19 de julho, e 55/2010, de 24 de dezembro.

4 — Alínea c) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, que alterou e republicou o texto consolidado da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 13/2010, de 19 de julho, e 55/2010, de 24 de dezembro.

5 — *Idem*, n.º 3, reposição de importâncias indevidamente pagas em anos anteriores.

6 — Alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, que alterou e republicou o texto consolidado da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 13/2010, de 19 de julho, e 55/2010, de 24 de dezembro.

7 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, e artigo 9.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, alterada pela Lei n.º 4/2000, de 12 de abril.

8 — Leis n.ºs 59/90, de 21 de novembro, 46/2007, de 24 de agosto, 19/2006, de 12 de junho, e Decreto-Lei n.º 134/94, de 20 de maio.

9 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, e n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e pela Resolução da Assembleia da República n.º 59/2004, de 19 de agosto, e Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

10 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, e Lei n.º 24/2009, de 29 de maio.

11 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, e n.º 2 do artigo 43.º da Lei n.º 9/91, de 9 de abril, e artigos 21.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 279/93, de 11 de agosto.

12 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, e n.º 5 do artigo 48.º e alínea a) do artigo 50.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

13 — Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 55/2010, de 24 de dezembro, e 1/2013, de 3 de janeiro — subvenção pública para financiamento dos partidos políticos, com e sem representação parlamentar.

14 — Artigos 17.º e 18.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 55/2010, de 24 de dezembro, e 1/2013, de 3 de janeiro — subvenção pública para a campanha das eleições europeias.

Despesa

1 — Lei n.º 4/85, de 9 de abril, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 16/87, de 1 de junho, 102/88, de 25 de agosto, 26/95, de 18 de agosto, 3/2001, de 23 de fevereiro, 52-A/2005, de 10 de outubro, que a republicou, e 30/2008, de 10 de julho. Aplicação das reduções estipuladas no artigo 11.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho, e no artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que se mantém em vigor por força do artigo 27.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho.

2 — Artigo 38.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, que alterou e republicou o texto consolidado da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 13/2010, de 19 de julho, e 55/2010, de 24 de dezembro, e artigos 47.º a 54.º da Lei n.º 23/2011, de 20 de maio. Inclui ainda as remunerações devidas aos membros dos seguintes Conselhos: Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa (artigo 13.º da Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, na redação decorrente da Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de novembro, que a republicou, e despacho conjunto n.º 206/2005, de 25 de fevereiro, do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças e da Administração Pública, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 48, de 9 de março de 2005); Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal (n.º 8 do artigo 8.º da Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto); e Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN (n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 40/2013, de 25 de junho). Aplicação das reduções estipuladas na Lei n.º 47/2010, de 7 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 52/2010, de 14 de dezembro, aos membros do Gabinete

da Presidente da Assembleia da República e aos secretários dos Vice-Presidentes e do Gabinete do Secretário-Geral, e no artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que se mantém em vigor por força do artigo 27.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho.

3 — Artigo 46.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, na redação dada pelo n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro. Aplicação das reduções estipuladas no artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que se mantém em vigor por força do artigo 27.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho.

4 — Artigo 45.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, que alterou e republicou o texto consolidado da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 13/2010, de 19 de julho, e 55/2010, de 24 de dezembro. Para além dos contratos realizados no âmbito da atividade da Assembleia da República, inclui um contrato inerente ao Conselho dos Julgados de Paz (n.º 5 do artigo 65.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, na redação dada pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho, que a republicou).

5 — Artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, na redação dada pelos Decretos-Leis n.ºs 191-A/79, de 25 de junho, e 309/2007, de 7 de setembro.

6 — Artigo 44.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, que alterou e republicou o texto consolidado da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 13/2010, de 19 de julho, e 55/2010, de 24 de dezembro, e artigo 4.º da Lei n.º 23/2011, de 20 de maio. Aplicação das reduções estipuladas no artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que se mantém em vigor por força do artigo 27.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho.

7 — *Idem*, n.º 1 (deputados) e n.ºs 5 e 6 do artigo 23.º e n.º 3 do artigo 25.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, que alterou e republicou o texto consolidado da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 13/2010, de 19 de julho, e 55/2010, de 24 de dezembro (secretário-geral e adjuntos), despachos do Presidente da Assembleia da República de 7 de junho de 2000, relativo à proposta n.º 172/SG/CA/2000, de 6 de fevereiro de 2009, relativo à proposta n.º 19/SG/CA/2009 (dirigentes) e n.º 171/IX, de 18 de janeiro de 2005 (representante dos trabalhadores eleito para integrar o conselho de administração). Artigo 13.º do Regulamento de Acesso, Circulação e Permanência nas Instalações da Assembleia da República, aprovado pelo despacho n.º 1/93, do Presidente da Assembleia da República, publicado no *Diário da República*, 2.ª série-C, n.º 22, de 22 de março de 1993, com as alterações introduzidas pelo despacho n.º 124/VII, publicado no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-C, n.º 17, de 28 de fevereiro de 1998 (oficial de segurança e respetivo adjunto). Aplicação das reduções estipuladas no artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que se mantém em vigor por força do artigo 27.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho.

8 — Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 381/89, de 28 de outubro (suplemento de risco dos motoristas). Aplicação das reduções estipuladas no artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que se mantém em vigor por força do artigo 27.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho.

9 — Artigo 52.º da Lei n.º 23/2011, de 20 de maio, e Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de fevereiro, alterado pelo

Decreto-Lei n.º 70-A/2000, de 5 de maio, conjugado com despacho do Presidente da Assembleia da República de 6 de fevereiro de 2009, recaído na proposta n.º 19/SG/CA/2009.

10 — Artigos 53.º e 54.º da Lei n.º 23/2011, de 20 de maio, e Decretos-Leis n.ºs 496/80, de 20 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 184/91, de 17 de maio, e 100/99, de 31 de março, alterado pela Lei n.º 117/99, de 11 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 503/99, de 20 de novembro, 70-A/2000, de 5 de maio, 157/2001, de 11 de maio, 169/2006, de 17 de agosto, 181/2007, de 9 de maio, pelas Leis n.ºs 59/2008, de 11 de setembro, e 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, pelas Leis n.ºs 66/2012, de 31 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março. Aplicação das reduções estipuladas no artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que se mantém em vigor por força do artigo 27.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho.

11 — Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, 47/2012, de 29 de agosto, e 69/2013, de 30 de agosto, e artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março.

12 — N.º 3 do artigo 46.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de julho (pessoal dos grupos parlamentares), n.º 4 do artigo 49.º da Lei n.º 23/2011, de 20 de maio, artigos 27.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 169/2006, de 17 de agosto, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 66/2012, de 31 de dezembro, e 68/2013, de 29 de agosto, artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, e artigo 45.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro. Aplicação das reduções estipuladas no artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que se mantém em vigor por força do artigo 27.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho.

13 — N.º 4 do artigo 37.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, e n.ºs 2 e 3 do artigo 48.º da Lei n.º 23/2011, de 23 de maio.

14 — Atribuição de subsídio de residência em situações de estada prolongada no estrangeiro.

15 — Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, alterado pelas Leis n.ºs 137/2010, de 28 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro.

16 — Ajudas de custo do Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações, do Conselho dos Julgados de Paz, do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, do Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal e do Conselho de Fiscalização da Base de Dados dos Perfis de ADN.

17 — Artigo 16.º da Lei n.º 7/93, de 1 de março, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 24/95, de 18 de agosto, 55/98, de 18 de agosto, 8/99, de 10 de fevereiro, 45/99, de 16 de junho, 3/2001, de 23 de fevereiro, 24/2003, de 4 de julho, 52-A/2005, de 10 de outubro, 44/2006, de 25 de agosto, 45/2006, de 25 de agosto, 43/2007, de 24 de agosto, e 16/2009, de 1 de abril, artigos 3.º e 17.º da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, e artigo 11.º da Resolução da Assembleia da República n.º 57/2004, de 6 de agosto, alterada pelas Resoluções da Assembleia da República n.ºs 12/2007, de 20 de março, 101/2009, de 26 de novembro, 60/2010, de 6 de julho, 164/2011, de 29 de dezembro, e 148/2012, de 27 de dezembro.

18 — Decreto-Lei n.º 4/89, de 6 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 276/98, de 11 de setembro, e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro. Despacho do Presidente da Assembleia da República de 6 de fevereiro de 2009, recaído na proposta n.º 19/SG/CA/2009. Aplicação das reduções estipuladas pelo artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que se mantém em vigor por força do artigo 27.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho.

19 — Despacho do Presidente da Assembleia da República, exarado na proposta n.º 108/SG/CA/2004.

20 — Despacho n.º 67/SG/2010, de 23 de janeiro.

21 — Artigo 31.º da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 16/87, de 1 de junho, 102/88, de 25 de agosto, 26/95, de 18 de agosto, 3/2001, de 23 de fevereiro, 52-A/2005, de 10 de outubro, que a republicou, e 30/2008, de 10 de julho (regime transitório de atribuição do subsídio de reintegração a deputados), e artigo 9.º da Lei n.º 11/2008, de 20 de fevereiro (subsídio de desemprego a atribuir a ex-funcionários dos Grupos Parlamentares, antigos subscritores da Caixa Geral de Aposentações).

22 — Despesas relativas a senhas de presença no âmbito das atividades do Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa (artigo 13.º da Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, na redação decorrente da Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de novembro, que a republicou), do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (n.º 3 do artigo 32.º da Lei n.º 32/2006, de 6 de julho) e do Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal (n.º 8 do artigo 8.º da Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto). Artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 8/98, de 19 de março (exercício de funções do encarregado do pessoal auxiliar, encarregado do parque reprográfico e do zelador).

23 — Subsídio de lavagem de viaturas, de fardamento e de venda de senhas, de acordo com despacho do Presidente da Assembleia da República de 6 de fevereiro de 2009, relativo à proposta n.º 19/SG/CA/2009.

24 — Encargo da entidade patronal com a ADSE: artigo 47.º-A do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, na redação conferida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho, despachos n.ºs 1371/2011, de 17 de janeiro, e 1452/2011, de 18 de janeiro, do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento.

25 — N.ºs 1 e 2 e alíneas a) e c) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de novembro.

26 — Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 41/2006, de 21 de fevereiro, 87/2008, de 28 de maio, 245/2008, de 18 de dezembro, 201/2009, de 28 de agosto, 70/2010, de 16 de junho, 77/2010, de 24 de junho, e 116/2010, de 22 de outubro, pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, que o republicou.

27 — Despacho da Presidente da Assembleia da República de 11 de dezembro de 2012, exarado sobre a informação n.º 146/DRHA/2012, de 23 de novembro de 2012.

28 — Encargos inerentes às entidades patronais de origem dos deputados.

29 — Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, conjugada com as Leis n.ºs 28/2003, de 30 de julho, e 110/2009, de 16 de setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de dezembro, e pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 20/2012, de 14 de maio, e 66-B/2012, de 31 de dezembro.

30 — Encargos com o regime geral da segurança social do pessoal de apoio aos grupos parlamentares, nos termos do n.º 7 do artigo 46.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, conjugado com a Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, e com a Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de dezembro, e pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 20/2012, de 14 de maio, e 66-B/2012, de 31 de dezembro.

31 — Artigo 18.º da Lei n.º 7/93, de 1 de março, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 24/95, de 18 de agosto, 55/98, de 18 de agosto, 8/99, de 10 de fevereiro, 45/99, de 16 de junho, 3/2001, de 23 de fevereiro, 24/2003, de 4 de julho, 52-A/2005, de 10 de outubro, 44/2006, de 25 de agosto, 45/2006, de 25 de agosto, 43/2007, de 24 de agosto, e 16/2009, de 1 de abril, conjugado com as Leis n.ºs 4/2007, de 16 de janeiro, e 110/2009, de 16 de setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de dezembro, e pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 20/2012, de 14 de maio.

32 — Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, alterado pelas Leis n.ºs 59/2008, de 11 de setembro, e 64-A/2008, de 31 de dezembro, e Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março.

33 — N.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 7/93, de 1 de março (deputados). Atribuição de seguro em situações de missão prolongada no estrangeiro (funcionários).

34 — Encargo da Assembleia da República, enquanto entidade patronal, para a Caixa Geral de Aposentações: artigo 6.º-A do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, aditado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, na redação dada pelo n.º 1 do artigo 79.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

35 — Despesas relativas à aquisição de bens de consumo utilizados na manutenção e utilização de veículos com motor e tudo o que se destine a queima. Inclui as despesas neste âmbito previstas pelo Conselho dos Julgados de Paz.

36 — Despesas com a compra de materiais de limpeza e higiene, a utilizar nas instalações da Assembleia da República.

37 — Despesas com aquisição de peças de vestuário (fardamento), nomeadamente do pessoal auxiliar.

38 — Despesas com bens de consumo imediato, como lápis, borrachas, esferográficas, agrafadores ou furadores, incluindo as despesas com o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações, com o Conselho dos Julgados de Paz, com o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida e com o Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN.

39 — Despesas com a aquisição de papel, incluindo as previstas pelo Conselho dos Julgados de Paz.

40 — Despesas com bens de consumo imediato e acessórios de informática.

41 — Despesas com medicamentos para consumo no Gabinete Médico.

42 — Despesas com material clínico para consumo no Gabinete Médico.

43 — Despesas com bens de restauração, de consumo imediato, designadamente equipamento não imputado a investimento.

44 — Despesas com outros materiais que não sejam consideradas nos números anteriores.

45 — Despesas com a aquisição de artigos destinados às ofertas no âmbito das relações institucionais.

46 — Despesas com a aquisição de artigos destinados a venda na Livraria Parlamentar.

47 — Despesas com ferramentas e utensílios cuja vida útil não exceda, em condições de utilização normal, o período de um ano.

48 — Despesas com aquisição de livros, revistas e documentação técnica, nomeadamente os afetos à Biblioteca e ao Centro de Informação Parlamentar e Interparlamentar e as despesas previstas pelo Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida.

49 — Despesas com a aquisição de publicações diversas, designadamente jornais e revistas.

50 — Despesas com artigos honoríficos e objetos de decoração de reduzido valor, nomeadamente arranjos florais, essencialmente no âmbito da receção de delegações e entidades oficiais.

51 — Aquisição de bens que se destinem a ser utilizados nos equipamentos de gravação e audiovisual.

52 — Despesas com a aquisição de bens não tipificados em rubrica específica, nomeadamente os não inventariáveis, incluindo as despesas com o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações.

53 — Despesas com o consumo de água.

54 — Despesas com o consumo de eletricidade.

55 — Despesas com o consumo de gás.

56 — Despesas referentes a aquisição de serviços de limpeza e higiene.

57 — Despesas com reparação, conservação e beneficiação de bens imóveis (excluindo grandes reparações), móveis e semoventes. Inclui as despesas previstas no âmbito do Conselho dos Julgados de Paz.

58 — Despesas com o aluguer de espaços.

59 — Despesas com o aluguer pontual de equipamento informático.

60 — Despesas com aluguer de veículos.

61 — Despesas referentes a alugueres não tipificados nos números anteriores.

62 — Despesas com comunicações, fixas e móveis, de voz e dados, e de acessos à internet, incluindo correspondência via CTT e os serviços inerentes às próprias comunicações, incluindo as despesas com o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações, com o Conselho dos Julgados de Paz e com o Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN.

63 — N.ºs 1 e 2 do artigo 16.º da Lei n.º 7/93, de 1 de março, e Resolução da Assembleia da República n.º 57/2004, de 6 de agosto, alterada pelas Resoluções da Assembleia da República n.º 12/2007, de 20 de março, 101/2009, de 26 de novembro, 60/2010, de 6 de julho, 164/2011, de 29 de dezembro, e 148/2012, de 27 de dezembro.

64 — Despesas com o transporte de pessoal nos seguintes âmbitos: comissões parlamentares, comemorações do aniversário do 25 de Abril, grupos parlamentares de amizade, receção de delegações e entidades oficiais, programa parlamento dos jovens e cooperação interparlamentar. Inclui ainda as despesas com transporte de bens já na posse dos serviços e as despesas com o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações.

65 — Despesas relacionadas com necessidades esporádicas de representação dos Serviços da Assembleia da República, no âmbito das seguintes atividades: comissões parlamentares, deslocações ao estrangeiro, grupos parlamentares de amizade, receção de delegações e entidades oficiais, programa parlamento dos jovens, cooperação interparlamen-

tar, e as decorrentes das atividades do Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações, do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida e do Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal.

66 — Despesas com a constituição de prémios de seguros de pessoas e bens, com exceção de seguros de saúde. Inclui as despesas previstas no âmbito do Conselho dos Julgados de Paz.

67 — Resolução da Assembleia da República n.º 57/2004, de 6 de agosto, alterada pelas Resoluções da Assembleia da República n.ºs 12/2007, de 20 de março, 101/2009, de 26 de novembro, 60/2010, de 6 de julho, 164/2011, de 29 de dezembro, e 148/2012, de 27 de dezembro. Engloba essencialmente despesas de deslocação e alojamento em território nacional e no estrangeiro, no âmbito da receção de delegações e entidades oficiais, programa parlamento dos jovens, cooperação interparlamentar, e ainda as despesas previstas pelo Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, pelo Conselho dos Julgados de Paz, pelo Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, pelo Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal e pelo Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN.

68 — Despesas relativas a estudos, pareceres, projetos e consultoria, de organização, apoio à gestão e serviços de natureza técnica prestados por particulares ou outras entidades. Inclui as despesas previstas no âmbito do Conselho dos Julgados de Paz e do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida.

69 — Despesas efetuadas no âmbito da formação prestada por entidades externas (singulares ou coletivas), quer a funcionários, quer a cooperantes no âmbito dos programas de cooperação interparlamentar existentes.

70 — Despesas com a organização de seminários, exposições e similares, nomeadamente no âmbito editorial relativamente às sessões de lançamento de livros. Inclui as despesas previstas no âmbito do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida.

71 — Despesas com publicidade, nomeadamente as inerentes à atividade das comissões parlamentares, às comemorações do aniversário do 25 de Abril, a concursos e à atividade editorial. Inclui as despesas com o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida.

72 — Artigo 61.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

73 — Despesas referentes à assistência técnica de bens no âmbito de contratos realizados. Inclui as despesas com o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações, com o Conselho dos Julgados de Paz, com o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, com o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida e com o Conselho de Fiscalização da Base de Dados dos Perfis de ADN.

74 — Despesas relativas a serviços de restauração e cafeteria. Inclui as despesas com o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações, com o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida.

75 — Despesas relativas a serviços técnicos prestados por empresas que a Assembleia da República não pode superar pelos seus meios, no âmbito das comissões parlamentares, das comemorações do aniversário do 25 de Abril, das deslocações ao estrangeiro, dos grupos parlamentares de amizade, da receção de delegações e entidades oficiais, do programa parlamento dos jovens, da ação social, da atividade editorial (impressão gráfica) e dos programas de cooperação interparlamentar. Inclui ainda as despesas neste âmbito previstas pelos seguintes Conselhos: Conselho de

Fiscalização do Sistema de Informações, Conselho dos Julgados de Paz, Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal e Conselho de Fiscalização da Base de Dados dos Perfis de ADN.

76 — Despesas relacionadas com pagamentos de compensação às empresas concessionárias de infraestruturas de transportes.

77 — Despesas com serviços médicos prestados no gabinete médico.

78 — Despesas com a aquisição de serviços não tipificados em rubrica específica.

79 — Despesas associadas a serviços bancários, incluindo comissões inerentes às transações por multibanco.

80 — Despesas efetuadas no âmbito do Grupo Desportivo Parlamentar, em consonância com o respetivo estatuto, publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 134, de 9 de junho de 2000.

81 — N.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 7/93, de 1 de março (despesas efetuadas no âmbito da Associação dos Ex-Deputados).

82 — Despesas correntes no âmbito da cooperação internacional, no domínio parlamentar.

83 — Artigo 5.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55/2010, de 24 de dezembro, alterada pela Lei n.º 1/2013, de 3 de Janeiro.

84 — Artigo 17.º da Lei n.º 7/93, de 1 de março, na redação introduzida pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro.

85 — Dotação para fazer face a despesas não previstas e inadiáveis, resultantes de atualizações legal ou contratualmente impostas ou decorrentes de correções à variação dos índices de preços ao consumidor e inflação, IVA e indexante de apoios sociais (IAS).

86 — Despesas inerentes ao IRC descontado pelas entidades bancárias aquando do pagamento de juros, de taxas de justiça e de outras taxas cobradas pela Câmara Municipal de Lisboa.

87 — Quotas devidas pela Assembleia da República pela sua participação em organismos internacionais.

88 — Inscrição nas feiras do livro em que a Assembleia da República participa.

89 — Despesa com os edifícios da Assembleia da República, com exceção do Palácio de São Bento cujas despesas estão inscritas em rubrica própria («Bens de domínio público»).

90 — Despesas com a aquisição de bens de investimento direta e exclusivamente ligados à produção informática, como computadores, terminais, impressoras ou *scanners*.

91 — Despesas com as aplicações informáticas e respetivos *upgrades*, incluindo o *software*.

92 — Despesas com a aquisição de equipamento administrativo.

93 — Despesas com ferramentas e utensílios cuja vida útil exceda, em condições de utilização normal, o período de um ano.

94 — Despesas com aquisição de bens inventariáveis de natureza artística ou cultural.

95 — Despesas com equipamento relacionado com a atividade audiovisual, nomeadamente câmaras de filmar, sistemas de som, painéis eletrónicos de controlo, canais emissor/recetor, *racks* de montagem, monitores, entre outros.

96 — Despesa com o Palácio de São Bento classificado como «Bem de domínio público».

97 — Aquisição de equipamento no âmbito do programa de cooperação interparlamentar existente.

98 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, e artigo 9.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, alterada pela Lei n.º 4/2000, de 12 de abril.

99 — Leis n.ºs 59/90, de 21 de novembro, 46/2007, de 24 de agosto, 19/2006, de 12 de junho, e Decreto-Lei n.º 134/94, de 20 de maio.

100 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, e n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Resolução da Assembleia da República n.º 59/2004, de 19 de agosto.

101 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, e Lei n.º 24/2009, de 29 de maio.

102 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, e n.º 2 do artigo 43.º da Lei n.º 9/91, de 9 de abril, e artigos 21.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 279/93, de 11 de agosto.

103 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, e n.º 5 do artigo 48.º e alínea *a*) do artigo 50.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

104 — Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 55/2010, de 24 de dezembro, e 1/2013, de 3 de janeiro.

105 — Inscrição do montante necessário ao pagamento das subvenções estatais para a campanha das eleições europeias. Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 55/2010, de 24 de dezembro, e 1/2013, de 3 de janeiro.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 338/2013

de 21 de novembro

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 185/2007, de 10 de maio, prevê um regime de atualização anual do valor das pensões de acidente de trabalho, que considera como referenciais de atualização o crescimento real do produto interno bruto (PIB) e a variação média do índice de preços ao consumidor (IPC), sem habitação.

Desta forma, considerando que a média da taxa do crescimento médio anual do PIB dos últimos dois anos, apurado a partir das contas nacionais trimestrais do Instituto Nacional de Estatística (INE) relativas ao 3.º trimestre de 2012, é inferior a 2 %, e a variação média dos últimos 12 meses do IPC, sem habitação, disponível em 30 de novembro de 2012, foi de 2,9 %, a atualização das pensões de acidente de trabalho para 2013 corresponderá ao IPC, sem habitação.

Assim, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 185/2007, de 10 de maio, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

A presente portaria procede à atualização anual das pensões de acidentes de trabalho.

Artigo 2.º

Atualização das pensões de acidentes de trabalho

As pensões de acidentes de trabalho são atualizadas para o valor resultante da aplicação da percentagem de aumento de 2,9 %.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2013.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 122/2012, de 3 de maio.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*, em 13 de novembro de 2013. — O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, *Luís Pedro Russo da Mota Soares*, em 11 de novembro de 2013.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 129/2013**

Por ordem superior se torna público que, em 20 de setembro de 2012, a República da Nicarágua depositou, nos termos do artigo XVII da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção, junto do Governo Suíço, na qualidade de depositário, o seu instrumento de adesão à Emenda do artigo XXI da Convenção, concluída em Gaborone, em 30 de abril de 1983.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 50/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 168, de 23 de julho de 1980, tendo depositado o respetivo instrumento de ratificação em 11 de dezembro de 1980, conforme Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 260, de 11 de novembro de 1981.

Portugal é Parte da Emenda, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 17/88, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 173, de 28 de julho de 1988, tendo depositado o respetivo instrumento de ratificação em 5 de março de 1992, conforme o Aviso n.º 132/92, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 197, de 27 de agosto de 1992.

Direção-Geral de Política Externa, 12 de novembro de 2013. — O Subdiretor-Geral, *Rui Vinhas Tavares Gabriel*.

Aviso n.º 130/2013

Por ordem superior se torna público que, em 12 de dezembro de 2012, a República dos Camarões depositou, nos termos do artigo XVII da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção, junto do Governo Suíço, na qualidade de depositário, o seu instrumento de adesão à Emenda do artigo XXI da Convenção, concluída em Gaborone, em 30 de abril de 1983.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada para ratificação, pelo Decreto n.º 50/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 168, de 23 de julho de 1980, tendo

depositado o respetivo instrumento de ratificação em 11 de dezembro de 1980, conforme Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 260, de 11 de novembro de 1981.

Portugal é Parte da Emenda, aprovada para ratificação, pelo Decreto n.º 17/88, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 173, de 28 de julho de 1988, tendo depositado o respetivo instrumento de ratificação em 5 de março de 1992, conforme Aviso n.º 132/92, publicado no *Diário da República*, 1.ª série A, n.º 197, de 27 de agosto de 1992.

Direção-Geral de Política Externa, 12 de novembro de 2013. — O Subdiretor-Geral, *Rui Vinhas Tavares Gabriel*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Portaria n.º 339/2013**

de 21 de novembro

A Portaria n.º 258/2013, de 13 de agosto, aprovou o Regulamento dos Programas de Apoio Financeiro a atribuir pelos serviços e organismos centrais do Ministério da Saúde e pelas administrações regionais de saúde a pessoas coletivas privadas sem fins lucrativos. No entanto, verificou-se que a referida portaria foi publicada com uma inexactidão, que já não é suscetível de ser retificada, razão pela qual se procede à sua alteração.

Visa-se ainda, pela presente portaria, proceder a uma alteração à Portaria n.º 258/2013, de 13 de agosto, no sentido de clarificar que, às candidaturas abertas antes da entrada em vigor da presente Portaria, aplica-se o regime vigente à data da sua entrega.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 186/2006, de 12 de setembro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Aditamento à Portaria n.º 258/2013, de 13 de agosto

O artigo 2.º da Portaria n.º 258/2013, de 13 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - (Anterior corpo do artigo.)

2 - As candidaturas a projetos e ações apresentadas ao Instituto Português do Sangue e da Transplantação, IP, antes da entrada em vigor da presente Portaria aplica-se o regime vigente à data da sua entrega.»

Artigo 2.º

Alteração ao anexo da Portaria n.º 258/2013, de 13 de agosto

O artigo 15.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 258/2013, de 13 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

4 - Caso a entidade beneficiária não assine o contrato no prazo de 5 dias úteis a contar da data de receção do mesmo, e sem prejuízo de indemnização por danos pré-contratuais, o procedimento finda quanto a esta, podendo a entidade financiadora selecionar para a contratação do apoio financeiro a entidade beneficiária que ficou graduada no lugar imediatamente seguinte.

5 - [...].»

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 - As alterações introduzidas pela presente portaria produzem efeitos a partir de 1 de setembro de 2013.

O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, *Fernando Serra Leal da Costa*, em 8 de novembro de 2013.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 21/2013/A

ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 16/2012/A, DE 4 DE ABRIL, QUE APROVOU O CÓDIGO DA AÇÃO SOCIAL DOS AÇORES

O Código de Ação Social dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2012/A, de 4 de abril, veio proceder à consolidação, num único instrumento normativo, dos diferentes normativos que até então orientavam a ação social na Região Autónoma dos Açores, bem como regular a relação do Governo Regional com as diversas entidades que colaboram no seu desenvolvimento, numa ótica de cooperação sustentável, norteada por princípios de qualidade e eficiência da rede de respostas sociais.

Considerando a necessidade de implementar o processo de adaptação ao novo paradigma de financiamento das instituições particulares de solidariedade social, baseado num valor padrão nos contratos de cooperação valor-cliente.

Considerando a necessidade de ajustamento da norma transitória contida no artigo 108.º do Código de Ação Social dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2012/A, de 4 de abril, tendo em vista garantir uma adaptação progressiva e sustentável às exigências de eficiência das respostas sociais.

Considerando o objetivo de garantir maior equidade no relacionamento das instituições com a Região e, sobretudo, de justiça social no acesso e fruição dos cidadãos aos serviços e equipamentos coletivos.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do

artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, do n.º 1 do artigo 37.º e do artigo 58.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 16/2012/A, de 4 de abril

O artigo 108.º, do Código da Ação Social dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2012/A, de 4 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 108.º

[...]

1 — (...)

2 — (...)

3 — No prazo previsto no número anterior, a prestação pecuniária devida às instituições pelos serviços prestados aos clientes determina-se com base no valor padrão para a totalidade dos serviços e vagas contratadas.

4 — O estabelecimento dos serviços e vagas a contratar com as instituições tem em conta não apenas o número mensal de clientes registados para uma determinada resposta social, mas também o desenvolvimento prospetivo das necessidades sociais.

5 — As respostas sociais abertas à comunidade nas quais os clientes não desenvolvem atividades de forma continuada ou que de alguma forma a sua relação com o serviço social disponibilizado não possa ser aferida por cliente, serão financiadas de acordo com critério nos quais se incluem os serviços efetivamente prestados, a frequência média, bem como as necessidades públicas da resposta social em causa.

6 — Da aplicação do disposto neste artigo, não podem resultar perdas ou ganhos superiores a 10 % relativamente ao valor auferido no âmbito dos anteriores acordos de cooperação.

7 — (anterior n.º 4).»

Artigo 2.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O presente decreto legislativo regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — O período a que se refere o disposto no n.º 2 do artigo 108.º do Código de Ação Social dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2012/A, de 4 de abril, produz efeitos a partir da entrada em vigor do despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de solidariedade social que fixar os termos e os valores padrão, por cliente, para cada resposta social relativo a este período.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 16 de outubro de 2013.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de novembro de 2013.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa